

## O TRATAMENTO PENAL DO TERRORISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

VIVIAN PINHEIRO SCHÖNHOFEN<sup>1</sup>; LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS<sup>2</sup>;  
DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA<sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas; Faculdade de Direito – vivianschonhofen@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas; Faculdade de Direito – luiza.rsantos@yahoo.com.br*

<sup>3</sup>*Universidade Federal de Pelotas; Faculdade de Direito – brodsousa@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno social denominado *terrorismo*, ainda que inegavelmente ameace a paz mundial de modo recorrente e nos mais variados contextos, não possui uma definição legal definitiva e nem mesmo um conceito dogmático perfeitamente delineado no cenário jurídico brasileiro.

É que, com efeito, cultiva-se na sociedade brasileira a equivocada sensação de que o Brasil se trata de um país livre de atentados, o que explica a parca atenção disponibilizada ao assunto no ordenamento jurídico nacional.

O doutrinador GUIMARÃES (2007) afasta tal ideia e contextualiza o fenômeno em sua obra *Tratamento penal do terrorismo*, defendendo que o tipo de terrorismo que mais assola o Brasil é aquele baseado em organizações *criminosas* incrustadas no poder público, na cúpula de certos setores da administração e em estabelecimentos prisionais, caso este último em que os detentos espalham terror na sociedade através da preparação de motins e do comando do tráfico de entorpecentes a partir das unidades prisionais.

Tamanha é a relevância social do tema que a Constituição Federal, em seus arts. 4º, VIII e 5º, XLIII, concebeu o terrorismo como crime, inclusive elevando-o à condição de equiparado a hediondo.

Ocorre, entretanto, que não há no ordenamento jurídico pátrio uma legislação penal infraconstitucional singular que aborde a matéria com propriedade, nos moldes em que ser verifica atualmente em outros países. Especificamente acerca da tipificação legal do terrorismo, existe somente uma previsão de incriminação no art. 20 da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), direcionada à punição de “atos de terrorismo”, sem esclarecer, no entanto, os exatos contornos do que possam vir a representar referidas ações, bem como a determinação esparsa de aplicação da Lei 12.850/2013 às organizações terroristas internacionais, quando houver algum reflexo de suas ações no território nacional (art. 1º, §2º, II).

Importa ao estudo jurídico, pois, pesquisar o tratamento penal dispensando ao terrorismo pelo ordenamento jurídico brasileiro devido à ausência de tipificação

mais adequada, atualizada e pormenorizada do fenômeno e, consequentemente, à inevitável afronta ao Princípio da Legalidade.

## 2. METODOLOGIA

Considerando a natureza do problema, a pesquisa é teórica, de modo que foi realizada mediante a análise dos textos já publicados sobre o assunto, seja em normas, livros ou artigos eletrônicos.

O material jurídico-doutrinário selecionado foi estudado à luz dos ditames da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), buscando-se verificar o alcance das normas pertinentes ao tema e a real intenção do legislador.

Dentre as obras analisadas, destacam-se especialmente as de SILVA (2014); GUIMARÃES (2007); NUCCI (2008) e MORAIS (2002).

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tratamento dispensado ao terrorismo pelo ordenamento jurídico brasileiro resume-se, basicamente, às disposições vigentes na Constituição Federal, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/80) e na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83).

A equiparação a crime hediondo, expressa na Constituição Federal, também consta no artigo 2º da Lei 8.072/90, cujo objetivo é o de impedir ou dificultar a concessão de benefícios penais e processuais penais, fixando, assim, maior rigor jurídico no tratamento de infrações penais reputadas como de potencial ofensivo mais elevado.

A mencionada lei, além estabelecer para o terrorismo as vedações da outorga de fiança, anistia, graça e indulto, determina, em seus dispositivos, entre outros aspectos, margens temporais especiais de progressão de regime no cumprimento da pena de prisão (após o cumprimento de 2/5, se o apenado for primário; e de 3/5, se reincidente), de prisão temporária (trinta dias prorrogáveis pelo mesmo período) e de livramento condicional (mais de dois terços da pena).

Ademais, tem-se a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), cujo artigo 20, norma penal em branco, coíbe a prática de atos de terrorismo por inconformismo político ou para a obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Devido à inexactidão de seus termos, a doutrina tem divergido acerca da constitucionalidade do aludido enunciado legal. Em defesa de sua validade, destaca-se o argumento de que configura um tipo misto alternativo, em que várias condutas típicas se equivalem pela mesma finalidade, ou seja, pelo *animus* de

inconformismo político ou com o desiderato da obtenção de fundos para manter organização política clandestina ou subversiva.

Por outro lado, advogando em prol da inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, GUIMARÃES (2007), na obra já citada, sustenta que o tipo penal viola o princípio da legalidade (CF, art. 5º, XXXIX, e CP, art. 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina; não há pena sem prévia cominação legal.), porquanto não indica expressamente o significado da elementar correspondente aos atos de terrorismo. Assim, ao não esclarecer em que consistem as condutas que o termo encerra, não delimita suas hipóteses de incidência, fator indispensável a todo tipo penal.

Desse modo, consoante o mencionado autor, para ocorre a tipificação conduta descrita no art. 20 da Lei 7.170/83 significa aceitar como tipo penal uma cláusula geral de extrema elasticidade, a qual inclusive permitiria ao julgador enquadrar indevidamente no aludido enunciado qualquer espécie de conduta humana, fragilizando, assim, o postulado da certeza ou da taxatividade, corolário do princípio da legalidade. Daí porque as condutas aventadas pelo mencionado artigo devem ser consideradas, no máximo, correlatas, paralelas ou similares ao que se deve ou se pode compreender como terrorismo.

#### **4. CONCLUSÕES**

As práticas terroristas encontram em nosso ordenamento jurídico tímida regulamentação, a qual, analisada à luz dos atuais acontecimentos mundiais envolvendo a temática, se mostra incapaz de disciplinar adequadamente, de forma jurídica, a prevenção e a repressão dessa complexa matéria criminal.

A equiparação do terrorismo aos delitos hediondos requer que o legislador elabore uma regulamentação jurídica mais contemporânea e em harmonia com as diretrizes fixadas pelos diplomas legais internacionais que fixam mecanismos de contenção e de combate à referida modalidade delituosa. A sistemática atualmente presente acaba por não possuir eficácia prática plena, eis que a falta de tipificação penal mais precisa do fenômeno impede a aplicabilidade das disposições constantes na Lei 8.072/90 e na própria Constituição Federal.

Dessarte, mormente considerando que o terrorismo deveras ofende bens jurídicos penalmente relevantes, bem como que nosso ordenamento jurídico não admite a existência de crime sem lei anterior que o defina de forma clara e precisa, mister reconhecer a imperiosidade necessidade da confecção de lei ordinária que aborde a prática do terrorismo de modo específico, como delito autônomo, a fim de fazer jus ao status constitucional dispensado ao fenômeno e à necessidade de se resguardar a segurança, a ordem e a paz social.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros

GUIMARÃES, M.O.L. **Tratamento penal do terrorismo.** São Paulo. Quartier Latin. 2007.

NUCCI, G.S. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

DE MORAIS, M.S. **Aspectos do combate ao terrorismo: prevenção e repressão legal no exterior e no Brasil.** Florianópolis. Direito militar. 2002.

ZILLI, M. e FERNANDES, A.S. **Terrorismo e Justiça Penal. Reflexões sobre a eficácia e o garantismo.** São Paulo. Forum. 2014.

MONTEIRO, A.L. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos.** São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

### Documentos eletrônicos

DA SILVA, F.J.F. **Tratamento Penal do Terrorismo no Brasil.**

Acessado em 10 out. 2014. Disponível em:

[http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi\\_encontro/TRATAMENTO\\_PENAL\\_DO\\_TERRORISMO\\_NO\\_BRASIL.pdf](http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/TRATAMENTO_PENAL_DO_TERRORISMO_NO_BRASIL.pdf).

FRAGOSO, H.C. **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional.**

Acessado em 02 mai. 2015. Disponível em:

[http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno\\_artigos/arquivo39.pdf](http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo39.pdf)